EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LEME Nº 21,
de 24 de setembro de 2.002

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Leme

A Mesa da Câmara do Município de Leme, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - Os artigos 78, 79, 80, 81, 82, 85, 86 e 88 da Lei Orgânica do Município de Leme passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78 - A administração pública direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Leme obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, além do seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Artigo 79 - É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público da administração direta e indireta, respeitado o limite constitucional de aposentadoria compulsória.

Artigo 80 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo 2º - Fica assegurado o plano de carreira aos servidores regidos pela Lei Complementar 25, de 12 de setembro de 1.991, desde que se achem em exercício na data de publicação desta emenda.

Artigo 81 - É garantido ao servidor ou empregado público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Artigo 82 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Artigo 85 - As remunerações dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores àquelas pagas pelo Poder Executivo.

Artigo 86 - É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração ressalvados os casos de que trata o parágrafo único do artigo 80.

Artigo 88 - Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará a denominação, padrão de remuneração e os recursos pelos quais seus ocupantes serão pagos."

Artigo 2º - O inciso III do artigo 89 e seu parágrafo 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 89 - [...]

[...]

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§ 2º - O servidor ou empregado público municipal aposentado

somente poderá ingressar no serviço público municipal para ocupar cargo de provimento em comissão."

Artigo 3º - Fica acrescentado no Ato das Disposições Transitórias o artigo 7º, com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Ficam assegurados aos servidores e empregados públicos em exercício na data de promulgação desta Emenda, todos os direitos de que tratam os números 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 80, com a redação anterior a esta Emenda."

Artigo 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Leme, 24 de setembro de 2.002.

Profº João Machado
Presidente

Gustavo Antonio Cassiolatto Faggion
1º Vice Presidente

Juvenil Correa de Almeida
2º Vice Presidente

Márcia Lentz
1ª Secretária

Sebastião Apóstolo Vilela
2º Secretário

Publicada no Quadro de Editais da
Câmara Municipal, em 24/09/02.

João Renato G. de Andrade
Auxiliar Administrativo